



TC 005.550/2009-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ibirapitanga - BA.

Sumário: Embratur. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº58/2002. Citação autorizada.

Despacho

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Embratur contra o Sr. Ruiverson Lemos Barcelos, ex-prefeito de Ibirapitanga/BA, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 58/2002, cujo objeto era o apoio ao calendário de eventos de agro e ecoturismo no município de Ibirapitanga/BA (fls. 79/85).

2. Os recursos, no valor de R\$ 100.000,00, foram transferidos em 15/7/2002 (fl. 154). A contrapartida do município, prevista no convênio, era de R\$ 10.000,00.

3. A prestação de contas foi apresentada pelo responsável (fls. 131/155) em 14/11/2002. Em 19/12/2002, a Divisão de Eventos Nacionais da Embratur pronunciou-se sobre a prestação de contas (fl. 157):

“Quanto ao aspecto técnico, de competência deste DEVEM, informamos que o convenente não apresentou relatório completo com fotos do evento, reportagens de jornais, entretanto não comprovou a inserção da logo EMBRATUR, tampouco o material citado no Plano de Trabalho como: bonés, camisetas, kit promocional e faixas.

Solicitamos que seja encaminhada os itens acima bom como relatório fotográfico para que seja analisada a prestação de contas.”

4. Em 7/7/2004 e 19/7/2004 (fls. 160/163), a Embratur comunicou ao responsável que identificou as seguintes irregularidades na prestação de contas do convênio:

“a) Relação de pagamentos:

a.1) a convenente não preencheu a coluna, identificando quais as despesas forma pagas com recursos da Embratur 91), quais foram com contrapartida (2), e outros (3);

a.2) na coluna de títulos de créditos, não foram relacionados os números das seguintes notas fiscais: nº 0000833, de 4/7/2002, de nº 001641, de 5/7/2002, nº 00502, de 13/7/2002, nº 0030, de 13/7/2002, nº 0000841, de 5/7/2002, nº 503, de 13/7/2002, nº 006, de 13/7/2002, nº 00368, de 5/7/2002, nº 039, de 8/7/2002 e nº 1255, de 13/7/2002;

b) Relatório de Execução Físico-Financeira:

b.1) não consta o período de vigência do Convênio nº 58/2002, de 4/7/2002 e 1º/9/2002;

b.2) falta assinatura do prefeito.

Quanto à parte técnica, constatamos através do Memo nº 529/2002, de 19 de dezembro de 2002, que a convenente deixou de apresentar os materiais citados no Plano de Trabalho e na Planilha de Orçamento, como:

- fotos do evento;

- reportagens de jornais;

- bonés;
- camisetas;
- kit promocional;
- faixas e a inserção do logo Embratur.”

5. Em 8/11/2004, o responsável apresentou fotos e cópia do cartaz da festa de São Pedro, realizada de 28/6 a 1/7/2002 (fls. 177/188), que faz referência ao apoio da Embratur. Anexou também cópia de página de jornal que faz apenas menção, em coluna, à realização da festa, o que não caracteriza veiculação feita diretamente com os recursos do convênio.

6. A Embratur, por meio do Memo CGEV nº 33/05 (fl. 190), de 30/3/2005, considerou que, no que se refere”às prerrogativas técnicas desta área de eventos, concluímos que o objeto do convênio foi cumprido”. Por meio do Parecer MAA nº127/2005CCON/DAFIN/EMBRATUR, de 15/9/2005, a Embratur considerou que as pendências relativas à relação de pagamentos e ao relatório de execução físico-financeira permaneciam sem solução, bem como não tinha sido apresentada a documentação relativa às licitações (fls. 213):

“6. Após reanálise da prestação de contas do convênio do Convênio nº 58/2002, detectamos que a prefeitura municipal de Ibirapitanga/BA não sanou as pendências apontadas no item 4.2.1. e deixou de apresentar a esta Autarquia, cópias dos despachos adjudicatórios e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, referentes as despesas efetuadas com os recursos do convênio.”

7. Ainda na fase de análise da prestação de contas do convênio, o responsável e o prefeito sucessor foram notificados pela Embratur para sanar as irregularidades apontadas (fl. 215/217).

8. O responsável não respondeu à notificação da Embratur. O prefeito sucessor, por sua vez, informou (fls. 228/233) a existência de ação do município de Ibirapitanga/BA contra o ex-prefeito com a finalidade de obter o ressarcimento dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 58/2002.

9. O relatório de auditoria do controle interno (fls. 337/339), o certificado de auditoria (fl. 340) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (fl. 341) manifestaram-se pela irregularidade das contas. Constam dos autos, ainda, o pronunciamento ministerial (fl. 342).

10. A unidade técnica propôs a citação do Sr. Ruiverson Lemos Barcelos.

11. Diante do exposto, autorizo a citação do responsável nos seguintes termos:

Ruiverson Lemos Barcelos

“Fica Vossa Senhoria, nos termos dos arts. 10, §1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, II, do RI/TCU, notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da notificação (a) sanar as irregularidades descritas abaixo, de forma a obter a aprovação da prestação de contas, ou (b) apresentar alegações de defesa, ou (c) recolher aos cofres da Embratur a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão do fato abaixo descrito:

Ocorrência: Não-comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferidos pelo Embratur ao município de Ibirapitanga/BA, por meio do Convênio nº 58/2002, para apoio ao calendário de eventos de agro e ecoturismo.

Valor Original do Débito: R\$ 100.000,00 - Data de ocorrência: 15/7/2002

Irregularidades apontadas pelo órgão concedente:

- não comprovação da confecção e emissão de convites e correspondências especiais (item 1 da planilha orçamentária – contratação de equipe técnica);
- Não comprovação da reprodução de faixas e banners, ausência da logomarca da Embratur no cartaz encaminhado (item 2 da planilha orçamentária);
- não comprovação da confecção do kit (camisetas, bonés, chaveiros – item 3 da planilha orçamentária – kit promocional);
- pagamento, sem justificativas, de 175 diárias e alimentação para 25 pessoas durante 7 dias (item 5 da planilha orçamentária – hospedagem)
- não comprovação da montagem das instalações – estandes, palcos e palanques, previstos no item 7 da planilha orçamentária;
- não comprovação nos autos da realização dos eventos: show pirotécnico, seminários, maratona esportiva (itens 8, 9 e 10 da planilha orçamentária);
- utilização de notas fiscais irregulares como documentos comprobatórios de gastos: as notas fiscais n^{os} 00502 e 00503 da Agência Central de Artistas têm datas de emissão anteriores às datas de autorização;
- utilização, como documento comprobatório de gastos, de nota fiscal com idoneidade questionada: a nota fiscal n^o 039 de emissão da empresa M. Som Produções e Publicidades, não apresenta os elementos essenciais para validade, inscrição do CNPJ da empresa e indicação da AIDF (Autorização para Impressão de Documento Fiscal);
- superfaturamento dos kits promocionais como demonstrado na tabela a seguir:

Item	Qtde	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)	Cotação fl. 17 (R\$)		Cotação fl. 18 (R\$)		Cotação fl. 19 (R\$)	
Bonés	750	4,00	3.000,00	2,30	1.725,00	2,50	1.875,00	2,00	1.500,00
Camisetas	750	4,50	3.375,00	3,50	2.625,00	3,55	2.662,50	3,29	2.467,50
Chaveiros	750	1,50	1.125,00	0,90	675,00	0,95	712,50	0,81	607,50
Total			7.500,00		5.025,00		5.250,00		4.575,00

- a cotação do show pirotécnico foi realizada em Brasília e Goiás e não condiziam com os detalhes do serviço contratado conforme demonstrado na tabela a seguir:

Item	Preço total contratado (fl. 148) (R\$)	Cotação fl. 14 (R\$)	Cotação fl. 15 (R\$)	Cotação fl. 16 (R\$)
Show pirotécnico	17.500,00	17.500,00	18.900,00	18.500,00

Para obtenção de esclarecimentos adicionais e dos elementos necessários ao atendimento da citação, Vossa Senhoria poderá solicitar à unidade técnica deste Tribunal vista e cópia integral dos autos.”

12. A Secex-BA deve encaminhar, junto com o ofício de citação, cópia das fls. 203/207 e 350/356, do Volume 1, a fim de subsidiar a apresentação das alegações de defesa por parte do responsável.

Restituam-se os autos à Secex-BA



Brasília, de novembro de 2010.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator